

JULGAMENTO DE RECURSO



REFERÊNCIA: Processo nº Processo nº 23.06.06/TP

OBJETO: Requalificação do prédio escolar e construção de salas de aula, sanitário e brinquedoteca destinada a educação infantil da EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no Distrito de Barrento em Itapipoca/CE, através da Secretaria de Educação Básica.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **CONTRUÇÕES E SERVIÇOS F & A LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública e infringindo os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Por fim pede, que após a devida analise, seja reconduzida ao certame e concedido o prazo de cinco dias para apresentação da documentação fiscal e trabalhista pertinente, bem como a reforma da decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Sabe-se que a legislação Nacional trata de forma diferenciada as pequenas e micro empresas, trazendo benesses e facilidades para esse tipo de empresa, em detrimento de outra com porte maior.

Neste sentido, a Lei Complementar 123/2006 assevera a possibilidade de concessão de prazo diferenciado para apresentação de documentação fiscal, *in vebis*:



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para



Fig. 55560 Comissão Permanente de Licitação

efeito de assinatura do contrato.(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Neste sentido, conforme a legislação acima descrita, houve equívoco na decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, em decorrência da ausência concessão de prazo para regularização da documentação. Diante do exposto, igualmente, este argumento merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

Diante do exposto, igualmente, este argumento merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa CONTRUÇÕES E SERVIÇOS F & A LTDA, para, no mérito, julgar PROCEDENTE o presente RECURSO conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 06 de setembro de 2023.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques Presidente da Comissão de Licitação